

**TRE/GO - Impugnação ao Edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 90017/2025**

**De :** Jose Maciel <jose.maciel@unetelecom.com.br> sex., 23 de mai. de 2025 16:58  
**Assunto :** TRE/GO - Impugnação ao Edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 90017/2025 1 anexo  
**Para :** cpl@tre-go.jus.br

**AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS****Referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2025**

**UNE TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.263.569/0001-79, com sede n RUA 89, nº 526, QUADRAF29 LOTE 58, SETOR SUL - GOIANIA GO, CEP: 74.093-140, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face dos termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90017/2025**, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o qual tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de internet dedicada e móvel, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**Da irregularidade**

O edital, embora reconheça a existência de diferentes tipos de serviço, agrupando-os em subgrupos A, B, C, D e E, exige que as licitantes apresentem proposta única para todos os itens, vinculando a participação à totalidade do grupo principal (Grupo 1), impossibilitando a apresentação de propostas individualizadas por subgrupo.

Essa **aglutinação** indevida de objetos com naturezas técnicas distintas viola diversos princípios e normas que regem as licitações públicas, como a competitividade, o parcelamento do objeto, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes.

**Da Obrigatoriedade do Parcelamento do Objeto**

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 40, V, "b"**, determina expressamente que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos **princípios: b) do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme ao estabelecer que a **aglutinação de objetos distintos deve ser excepcional e adequadamente justificada**, sob pena de **restrição indevida à competitividade**. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LOCAIS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/3272023>, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 01/03/2023)

No caso em exame, **trata-se de serviços com natureza técnica, operacional e regulatória diversas**, como o fornecimento de internet dedicada (fixa) e móvel, que exigem infraestruturas distintas, modelos comerciais próprios e empresas especializadas em cada segmento. A aglutinação desses serviços impede que empresas especializadas possam participar, pois obriga que apenas aquelas com atuação em ambos os ramos apresentem propostas.

Não se vislumbra, no edital, **estudo técnico ou justificativa fundamentada para a aglutinação**. Tampouco há comprovação de que tal medida gerará economia de escala ou facilitará a gestão contratual a ponto de superar os prejuízos causados à ampla concorrência.

**Da Necessidade de Justificativa para Aglutinação**

Conforme precedentes do TCU, a aglutinação sem justificativa adequada, compromete a economicidade e a vantajosidade da contratação, resultando em prejuízo para a administração pública:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO . PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES . CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS (TCU 01126820158, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 29/07/2015)

Nesse sentido, a Administração deve demonstrar:

- Vantagem na contratação unificada;
- Existência de economia comprovada;
- Risco de prejuízo na contratação parcelada;
- Inviabilidade de execução por múltiplos fornecedores.

Nada disso foi demonstrado nos autos do processo licitatório.

## Do Prejuízo à Competitividade e à Isonomia

A exigência de proposta global para itens tecnicamente autônomos restringe de modo injustificado a competição, **em afronta ao art. 5º, inciso XXXVII da CF/88, ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e ao princípio da isonomia (art. 37, caput, CF/88).

Empresas que prestam apenas **serviços de internet dedicada** — ou apenas **serviços de internet móvel** —, ficam **automaticamente excluídas da disputa**, ainda que ofereçam condições mais vantajosas para os respectivos serviços.

Trata-se de cenário que compromete a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

## Dos requerimentos

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e acolhimento da presente impugnação ao edital** do Pregão Eletrônico nº 90017/2025;
2. A **retificação do instrumento convocatório**, de modo a permitir a **apresentação de propostas separadas para os subgrupos A, B, C, D e E**, conforme já previstos no próprio edital, promovendo-se o **parcelamento efetivo do objeto**, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**



**UNE**  
telecom

**Jose Viptor Maciel**  
ANALISTA DE LICITAÇÃO  
64 9 2001-9567

0800 315 7062 - Ramal: 1023  
Rua 89, Qd. F-29, Lt. 58, Setor Sul  
CEP: 74.090-140, Goiânia-GO  
www.unetelecom.com.br

Tecnologia é  
o que nos une